



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/03/2004
C	
	Fls. Única

Processo : 10820.001335/92-82
Acórdão : 201-74.108
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 108.245
Recorrente : CARJE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

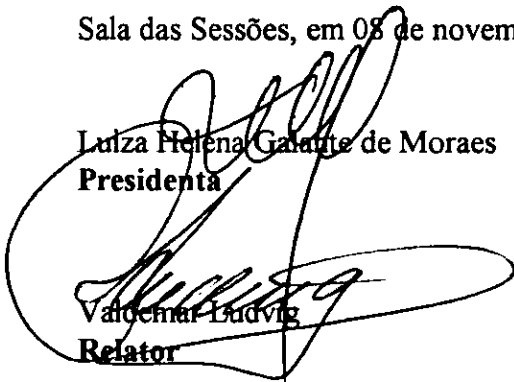
FINSOCIAL – MULTA DE OFÍCIO – COISA JULGADA. É totalmente descabida e extemporânea a discussão a respeito da exigência da multa de ofício e de juros moratórios, uma vez que com a decisão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes expressa no Acórdão nº 103-16.752 (fls. 73), onde tal matéria não foi contestada, restou definitivamente consolidado no âmbito administrativo o valor do crédito tributário devido. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARJE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Lulza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 10820.001335/92-82
Acórdão : 201-74.108
Recurso : 108.245
Recorrente : CARJE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba – SP, pela falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, no período de julho de 1991 a março de 1992.

Apresentada a impugnação, a qual, concentrava suas alegações de defesa, exclusivamente, sobre o aspecto da inconstitucionalidade da referida exação, a mesma foi indeferida pela autoridade singular.

Inconformada a autuada apresentou recurso ao Egr. Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual houve por bem reformar parcialmente a decisão recorrida para reduzir a alíquota aplicável a 0,5%, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Transitada em julgado na esfera administrativa a matéria, objeto do presente processo, com a decisão supra, a contribuinte volta aos autos com a petição de fls. 103/118, requerendo a compensação do débito que restou devido, com créditos tributárias que afirma possuir em função de recolhimentos a maior, referente à mesma contribuição.

Apesar de se tratar de matéria totalmente nova e estranha aos autos, a autoridade preparadora recebeu esta petição como parte destes autos, e no mérito indeferiu o pedido.

Cientificada desta decisão, tempestivamente, a interessada apresenta manifestação de inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, na qual, além de insistir pelo seu direito de compensar o débito, questiona também a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

A autoridade julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação de importâncias recolhidas a maior, a título de Finsocial, com débitos da mesma contribuição, decorrentes de falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001335/92-82
Acórdão : 201-74.108

recolhimento apurada em ação fiscal, em razão da existência de ação judicial em que a empresa discute a restituição dos mesmos valores.”

Refuta a contestação sobre a cobrança da multa de mora e dos juros de mora, sob o argumento de que este assunto é incompatível com o pedido, e que o mesmo não foi objeto de discussão na época oportuna, quando se discutia o mérito do crédito tributário.

Inconformada com o decidido pela autoridade julgadora monocrática, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, no qual silencia sobre o pedido de compensação, restringindo seu inconformismo com a cobrança de multa de ofício, calculada sobre 50% e 100% do débito, e que a mesma deveria ser de somente 20%.

É o relatório.



Processo : 10820.001335/92-82
Acórdão : 201-74.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Embora a matéria original se refira à constituição de crédito tributário em função da falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, matéria esta já transita em julgado, a autoridade preparadora local, de domicílio da contribuinte, entendeu em juntar a este mesmo processo o pedido de compensação do débito, quando o correto seria a formalização de novo processo, por se tratar de matéria totalmente estranha aos autos.

Apesar do registro acima, entendo que, por economia processual, e para que o objetivo meramente protelatório da recorrente, claramente manifestado nos autos, não continue obtendo sucesso, o presente recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito do pedido, cumpre registrar que descabe, neste momento qualquer discussão a respeito da exigência da multa de ofício, uma vez que com a decisão unânime da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão nº 103-16.752, restou definitivamente consolidado na esfera administrativa o valor do crédito tributário devido pela recorrente.

Alem do que, em nenhuma fase do litígio, a respeito do crédito tributário, a interessada questionou sobre a cobrança da multa de ofício, incorrendo no que determina o artigo 17 do Decreto 70.235/72, ao afirmar que “considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.”

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



VALEDMAR LUDVIG